



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1920692 - MG
(2021/0034588-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANA LUCIA SILVA DA JUSTA
AGRAVADO : BEATRIZ TORRES ROLIM ANDREATTA
AGRAVADO : DJANIRA DE FATIMA SILVA SCHROEDER
AGRAVADO : ELISABETH XAVIER RESENDE SOUZA
AGRAVADO : HERIBERTO FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ ARILDO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA GORETTI GUEDES
AGRAVADO : MARILDA APARECIDA BREGALDA REIS
AGRAVADO : MONICA BARROS FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO : REGINA MARIA FORESTI SALGADO DE LIMA
AGRAVADO : TRINDADE & ARZEN - ADVOGADOS ASSOCIADOS
**AGRAVADO : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC
MG**
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER - MG110662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022, I E II, DO CPC/2015. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 3,17%. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.030/95. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO TERMO INICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* EM RAZÃO DO EFEITO TRANSLATIVO PLENO DA REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. Com efeito, verifica-se que não foi suscitada ofensa ao art. 1022, I e II, do CPC/2015 por omissão quanto à inviabilidade de alteração do termo inicial de juros de mora em sede de embargos à execução, conforme equivocadamente afirmado na decisão agravada. Desta forma, imperioso o exercício de retratação, neste ponto, para afastar a suposta negativa de prestação jurisdicional acima indicada e, por conseguinte, proceder a nova análise do recurso especial interposto pelos agravados.

2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.
3. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Lei nº 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, não tendo, portanto, o condão de limitar o pagamento do resíduo do reajuste de 3,17% à data da sua edição.
4. “A jurisprudência desta Corte não excepciona o referido entendimento no tocante às funções comissionadas ou gratificadas, porquanto, prevalece o entendimento de que o referido índice apenas pode sofrer limitação em razão de reestruturação ou reorganização de carreira” (AgInt no REsp nº 1.938.532/MG, relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/12/2021).
4. Quanto a suposta ofensa ao art. 1536, § 2º, do Código Civil de 1916, bem como ao art. 405 do Código Civil vigente, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou a tese de ausência de reformatio in pejus em razão do efeito translativo pleno inerente à remessa necessária, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”
5. Agravo interno provido para, em juízo de retratação, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1920692 - MG
(2021/0034588-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANA LUCIA SILVA DA JUSTA
AGRAVADO : BEATRIZ TORRES ROLIM ANDREATTA
AGRAVADO : DJANIRA DE FATIMA SILVA SCHROEDER
AGRAVADO : ELISABETH XAVIER RESENDE SOUZA
AGRAVADO : HERIBERTO FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ ARILDO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA GORETTI GUEDES
AGRAVADO : MARILDA APARECIDA BREGALDA REIS
AGRAVADO : MONICA BARROS FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO : REGINA MARIA FORESTI SALGADO DE LIMA
AGRAVADO : TRINDADE & ARZEN - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC
MG
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER - MG110662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022, I E II, DO CPC/2015. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 3,17%. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.030/95. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO TERMO INICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* EM RAZÃO DO EFEITO TRANSLATIVO PLENO DA REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. Com efeito, verifica-se que não foi suscitada ofensa ao art. 1022, I e II, do CPC/2015 por omissão quanto à inviabilidade de alteração do termo inicial de juros de mora em sede de embargos à execução, conforme equivocadamente afirmado na decisão agravada. Desta forma, imperioso o exercício de retratação, neste ponto, para afastar a suposta negativa de prestação jurisdicional acima indicada e, por conseguinte, proceder a nova análise do recurso especial interposto pelos agravados.

2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada,

promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.

3. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Lei nº 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, não tendo, portanto, o condão de limitar o pagamento do resíduo do reajuste de 3,17% à data da sua edição.

4. “A jurisprudência desta Corte não excepciona o referido entendimento no tocante às funções comissionadas ou gratificadas, porquanto, prevalece o entendimento de que o referido índice apenas pode sofrer limitação em razão de reestruturação ou reorganização de carreira” (AgInt no REsp nº 1.938.532/MG, relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/12/2021).

4. Quanto a suposta ofensa ao art. 1536, § 2º, do Código Civil de 1916, bem como ao art. 405 do Código Civil vigente, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou a tese de ausência de reformatio in pejus em razão do efeito translativo pleno inerente à remessa necessária, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

5. Agravo interno provido para, em juízo de retratação, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão proferida às e-STJ fls. 1086/1093, por meio da qual, em juízo de retratação, dei parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PARCIAL RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. TESE SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO E REITERADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos de declaração pelo ora agravante, foram eles rejeitados conforme decisão proferida às e-STJ fls. 1120/1122.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 1128/1135), o INSS alega, em síntese, que não teria havido violação ao art. 1022, I e II, do CPC/2015, uma vez que os agravados, neste ponto, limitaram-se a afirmar que “o Tribunal Regional Federal da 1ª Região persistiu em contradição/obscuridade relativamente à alegação de ofensa à coisa julgada decorrente limitação do reajuste de 3,17% incidente sobre as rubricas de DAS e

FG a 1º/3/1995” (e-STJ fls. 1129/1130).

Sustenta que “EM NENHUM MOMENTO, o Sindicato se insurgiu, em seu recurso especial, quanto a uma suposta omissão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no que toca à ‘inviabilidade de alteração do termo inicial dos juros de mora em sede de embargos à execução, ante à ausência de efeito rescisório dos embargos, sob pena de ofensa à coisa julgada’, tal como colocado na decisão ora agravada” (e-STJ fls. 1130/1131), razão pela qual “A decisão agravada é, portanto, extra petita, pois determinou o retorno dos autos à origem para sanar nulidade por omissão que jamais foi suscitada pelo Sindicato em recurso especial” (e-STJ fl. 1131).

Quanto à limitação temporal do reajuste de 3,17%, aduz que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, “no que toca especificamente às rubricas DAS e FG, limitou a incidência do índice a 1º/03/1995, haja vista o advento da Lei 9.030/95, que reajustou os valores de tais rubricas em patamar superior a 3,17%. Em outras palavras, o acórdão recorrido entendeu que Lei 9.030/95 representa, de fato, uma limitação temporal ao reajuste de 3,17%. Ressalvou, contudo, expressamente, que essa limitação temporal se refere exclusiva e especificamente aos valores pagos a título de DAS e FG, os quais, a partir da Lei 9.030/95, foram reajustadas em percentual que supera o índice de 3,17%. Tanto é verdade que deixou claro, na sua ementa, que, a limitação temporal da Lei 9.030/95 ‘não interferirá na continuidade do pagamento da diferença sobre o vencimento básico e outras rubricas, tendo em vista que a supracitada lei não trata de revisão geral das remunerações’. Ou seja, o acórdão recorrido não deixa nenhuma dúvida de que a Lei 9.030/95 NÃO deve ser considerada termo final do pagamento do reajuste de 3,17% incidente sobre o vencimento básico ou sobre outras rubricas” (e-STJ fl. 1132).

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ fls. 1138/1144.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante quanto à ausência de ofensa ao art. 1022, I e II, do CPC/2015.

Em referido tópico, os agravados limitaram-se a afirmar que o Tribunal de

origem não teria apreciado a obscuridade/contradição suscitada nos embargos de declaração, especificamente quanto à impossibilidade de limitação do reajuste de 3,17% sobre as rubricas DAS e FG até 1º de março de 1995, data de vigência da Lei nº 9.030/95, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois referida limitação não consta do título judicial executado. Destacam-se os seguintes trechos das razões do recurso especial (e-STJ fls. 1028/1029):

4.1. Da violação ao artigo 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, convém destacar que, apesar de terem sido opostos embargos de declaração pela ora Recorrente, a matéria objeto do presente recurso não foi debatida e esclarecida no v. acórdão recorrido.

Isso porque o acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 1ª Região, em desacordo com o título executivo transitado em julgado, afirmou que Lei n. 9.030/95 reajustou os valores das rubricas DAS e FG em percentual superior ao índice de 3,17 %, a partir de 1º de março de 1995, devendo referido reajuste incidir sobre tais rubricas apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 1995. CONTUDO, NÃO FOI ISSO QUE FOI DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO JULGADO E TRANSITADO EM JULGADO, EM CLARA OFENSA A COISA JULGADA QUE GARANTE A SEGURANÇA EXTRÍNSECA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

Diante da contradição, a Parte Recorrente opôs embargos declaratórios, requerendo o aprimoramento da decisão e para prequestionar a matéria, viabilizando a interposição dos recursos excepcionais, vez que é majoritário o entendimento das Cortes Superiores no sentido de inexistir prequestionamento implícito. Contudo, os declaratórios foram rejeitados.

Verifica-se, pois, que, quando do julgamento dos embargos de declaração do Recorrente, não foi sanado o vício apresentado. Assim, ao deixar de se pronunciar sobre as mencionadas violações arguidas, não suprimindo a obscuridade/contradição entre a fundamentação e o acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região violou o disposto no art. 1022, incisos I e II, do CPC/2015, bem como maculou o direito à prestação jurisdicional (acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inciso XXXV, CF) e o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, CF).

Nota-se, assim, que não foi suscitada ofensa ao art. 1022, I e II, do CPC/2015 por omissão quanto à inviabilidade de alteração do termo inicial de juros de mora em sede de embargos à execução, conforme equivocadamente afirmado na decisão agravada.

Desta forma, imperioso o exercício de retratação, neste ponto, para afastar a suposta negativa de prestação jurisdicional acima indicada e, por conseguinte, proceder a nova análise do recurso especial interposto pelos agravados às e-STJ fls. 1024/1040.

Inicialmente, no que tange a alegada violação ao art. 1022, I e II, do CPC/2015, por suposta negativa de prestação jurisdicional, razão não assiste aos recorrentes.

Com efeito, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos

interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão. Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

CABIMENTO DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO PRECATÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 579.431/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. 1. Trata-se de encaminhamento do Vice-Presidente do STJ para fins do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, tendo em vista o julgamento do RE 579.431/RS do STF.

2. Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73. 3. É certo que a orientação do STJ estava pacificada no sentido de que não incidem juros de mora, em execução contra a Fazenda Pública, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório, desde que observado o prazo constitucional para pagamento.

4. Sem embargo, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 579.431/SC (Rel. Min. Marco Aurélio), reconheceu a existência de repercussão geral em relação ao tema, concluindo o julgamento do recurso extraordinário em 19 de abril de 2017. 5. Em suma, entendeu o Supremo Tribunal Federal que incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Considerando que a mesma orientação foi adotada pelo Tribunal de origem, não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso Especial não provido em juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015).

(REsp 1589202/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ANULAÇÃO DE DÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA A DETERMINAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO CASO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 28/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em ação na qual a parte agravante busca a declaração de inexistência dos débitos cobrados pela parte agravada - concessionária de energia elétrica -, bem como indenização pela perda de uma chance de vender o imóvel de sua propriedade, e pelos danos morais sofridos.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que "a inversão do ônus da prova não é medida que se faz necessária na hipótese em apreço, pois, ao contrário do que sustenta a recorrente, a hipossuficiência técnica/jurídica/financeira da empresa autora para produzir as provas aptas a embasar a sua pretensão não restou demonstrada" - demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Com efeito, "a pretensão da recorrente em obter nova análise acerca da existência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.526.946/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2015).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1637988/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Quanto à impossibilidade de limitação do reajuste de 3,17% sobre as rubricas DAS e FG até 1º de março de 1995, data de vigência da Lei nº 9.030/95, razão assiste aos recorrentes. Sobre o tema, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 974/975):

Relativamente à base de cálculo, conforme artigo 28 da Lei nº 8.880/94, o reajuste de 3,17% deve incidir sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos servidores, considerando que todas elas sofreram redução em seu valor na ocasião de conversão de cruzeiros em URV, o que gerou o referido índice, e não apenas sobre seu vencimento básico, in verbis:

[...]

Porém, quanto às rubricas DAS e FG, o reajuste deverá incidir sobre as mesmas até fevereiro de 1995, tendo em vista o advento da Lei nº 9.030/95 que reajustou seus valores em percentual superior ao índice de 3,17%, a partir de 1º de março de 1995, trazendo novas tabelas de classificação e remuneração sobre tais rubricas.

Ressalva-se, contudo, que referida restrição não interferirá na continuidade do pagamento da diferença sobre o vencimento básico e outras rubricas, tendo em vista que a supracitada lei não trata de revisão geral das remunerações.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Lei nº 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, não tendo, portanto, o condão de limitar o pagamento do resíduo do reajuste de 3,17% à data da sua edição.

Ademais, “a jurisprudência desta Corte não excepciona o referido entendimento no tocante às funções comissionadas ou gratificadas, porquanto, prevalece o entendimento de que o referido índice apenas pode sofrer limitação em razão de reestruturação ou reorganização de carreira” (AgInt no REsp nº 1.938.532/MG, relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/12/2021). Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE DIREÇÃO. AUSÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO À DATA DA EDIÇÃO DA LEI 9.030/1995. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a Lei 9.030/1995, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, não tendo, portanto, o condão de limitar o pagamento do resíduo do reajuste de 3,17% à data da sua edição" (AgRg no REsp 1.507.489/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/3/2015).

3. É, portanto, pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual a Lei n. 9.030/95 não representou reestruturação ou reorganização de carreira, pois tão somente tratou da remuneração de cargos em comissão de natureza especial e das funções comissionadas e, por via de consequência, não pode ser considerada como dies ad quem para o pagamento do índice de 3,17%.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.949.130/MG, relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/5/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. ÍNDICE DE 3,17%. LEI N. 9.030/1995. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. REVISÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. CARGOS COMISSIONADOS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a Lei n. 9.030/1995 não promoveu a reestruturação da carreira, nem a revisão geral de remuneração, razão porque não pode limitar o pagamento do índice de 3,17%, que "deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidar de vantagens de natureza permanente, que, por isso mesmo, compõem os vencimentos. (AgRg no REsp 1.142.268/PR, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/09/2010)

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.961.587/MG, relator Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE DIREÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DA EDIÇÃO DA LEI 9.030/1995. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO REESTRUTUROU NEM REORGANIZOU AS CARREIRAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% ocorre ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001, ou em 1º.1.2002, para as carreiras que não foram reestruturadas ou reorganizadas até essa data, consoante prescrito no art. 9º da mencionada Medida Provisória.

2. A Lei 9.030/1995, a qual apenas fixou "a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento", não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras. Neste passo, a entrada em vigor dessa lei não constituiu termo final

para a incidência do resíduo de 3,17%. Precedentes:

AgInt no REsp 1.938.532/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2.12.2021; AgInt no REsp 1.952.067/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2021; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.314.513/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.11.2013.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.948.917/MG, relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE DIREÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DA EDIÇÃO DA LEI 9.030/1995. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO REESTRUTUROU NEM REORGANIZOU AS CARREIRAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a Lei 9.030/1995, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, não tendo, portanto, o condão de limitar o pagamento do resíduo do reajuste de 3,17% à data da sua edição" (AgRg no REsp 1.507.489/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.3.2015).

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 1.437, e-STJ): "18. Porém, quanto às rubricas DAS e FG, o reajuste deverá incidir sobre as mesmas até fevereiro de 1995, tendo em vista o advento da Lei nº 9.030/95 que reajustou seus valores em percentual superior ao índice de 3,17%, a partir de 1º de março de 1995, trazendo novas tabelas de classificação e remuneração sobre tais rubricas. 19. Ressalva-se, contudo, que referida restrição não interferirá na continuidade do pagamento da diferença sobre o vencimento básico e outras rubricas, tendo em vista que a referida lei não trata de revisão geral das remunerações".

3. Dessume-se que o acórdão recorrido, nesse ponto, não está em sintonia com o atual entendimento do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.952.067/MG, relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LEI 9.030/1995. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que a Tribunal de origem consignou: "quanto às rubricas DAS e FG, o reajuste deverá incidir sobre as mesmas até fevereiro de 1995, tendo em vista o advento da Lei nº 9.030/95 que reajustou seus valores em percentual superior ao índice de 3,17%, a partir de 1º de março de 1995, trazendo novas tabelas de classificação e remuneração sobre tais rubricas"(fl. 1.231, e-STJ).

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que "a Lei n. 9.030/95 não representou reestruturação ou reorganização de carreira, pois tão somente tratou da remuneração de cargos em comissão de natureza especial e das funções comissionadas e, por via de consequência, não pode ser considerada como dies ad quem para o pagamento do índice de 3,17%" (AgInt no REsp 1.566.379/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.8.2018).

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.947.842/MG, relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/12/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS OU GRATIFICADAS. LIMITAÇÃO PELA LEI

N. 9.030/1995. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que "a Lei n. 9.030/95 não representou reestruturação ou reorganização de carreira, pois tão somente tratou da remuneração de cargos em comissão de natureza especial e das funções comissionadas e, por via de consequência, não pode ser considerada como dies ad quem para o pagamento do índice de 3,17%" (AgInt no REsp n. 1.566.379/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/8/2018). Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte não excepciona o referido entendimento no tocante às funções comissionadas ou gratificadas, porquanto, prevalece o entendimento de que o referido índice apenas pode sofrer limitação em razão de reestruturação ou reorganização de carreira.

3. Portanto, deve ser mantido o afastamento da limitação do pagamento do reajuste de 3,17% sobre as rubricas DAS e FG, por não existir reestruturação ou reorganização da carreira pela Lei n. 9.030/1995.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.938.532/MG, relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/12/2021)

Logo, deve ser provido o recurso especial, neste ponto, para que seja afastada a limitação imposta no acórdão recorrido.

Provido o recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

Por fim, quanto a suposta ofensa ao art. 1536, § 2º, do Código Civil de 1916, bem como ao art. 405 do Código Civil vigente, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou a tese de ausência de reformatio in pejus em razão do efeito translativo pleno inerente à remessa necessária, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0034588-2 AgInt nos EDcl no AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.920.692 / MG

Números Origem: 00518043920104013800 199938000147678 200938000199085
518043920104013800

PAUTA: 20/06/2022

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LUCIA SILVA DA JUSTA
RECORRENTE : BEATRIZ TORRES ROLIM ANDREATTA
RECORRENTE : DJANIRA DE FATIMA SILVA SCHROEDER
RECORRENTE : ELISABETH XAVIER RESENDE SOUZA
RECORRENTE : HERIBERTO FERREIRA PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ ARILDO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA GORETTI GUEDES
RECORRENTE : MARILDA APARECIDA BREGALDA REIS
RECORRENTE : MONICA BARROS FERNANDES DE SOUZA
RECORRENTE : REGINA MARIA FORESTI SALGADO DE LIMA
RECORRENTE : TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC
MG
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER - MG110662
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da
URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANA LUCIA SILVA DA JUSTA
AGRAVADO : BEATRIZ TORRES ROLIM ANDREATTA
AGRAVADO : DJANIRA DE FATIMA SILVA SCHROEDER
AGRAVADO : ELISABETH XAVIER RESENDE SOUZA
AGRAVADO : HERIBERTO FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ ARILDO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA GORETTI GUEDES
AGRAVADO : MARILDA APARECIDA BREGALDA REIS
AGRAVADO : MONICA BARROS FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO : REGINA MARIA FORESTI SALGADO DE LIMA
AGRAVADO : TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC
MG
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER - MG110662

2021/0034588-2 - REsp 1920692 Petição : 2022/0019455-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0034588-2 AgInt nos EDcl no AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.920.692 / MG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.